

Resolução nº 47
De 10 de abril de 1978

Dispõe sobre substituição dos membros da Assistência Judiciária, nos seus impedimentos ocasionais para atuação em determinados processos e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de atribuição de seu cargo,

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar as substituições dos Defensores Públicos em exercício perante os diversos órgãos do Poder Judiciário do Estado, de forma normativa, em casos de impedimento decorrentes de colisão de interesses de partes beneficiárias da Assistência Judiciária e em outros casos de impedimento ocasional em determinados processos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regular o exercício das funções de Defensor Público do Vínculo Matrimonial e as de Curador Especial, quando afetas à Assistência Judiciária,

R E S O L V E:

Art. 1º - A substituição dos membros da Assistência Judiciária, nos seus impedimentos ocasionais para atuação em determinados processos, nas Comarcas que contêm mais de um órgão jurisdicional, processar-se-á do modo seguinte:

I - os Defensores Públicos com atuação perante as Varas Criminais substituir-se-ão, uns pelos outros, cabendo ao que tenha exercício junto à 1ª Vara substituir o de exercício junto à Vara de numeração mais alta; ao que tenha exercício junto à 2ª Vara, substituir o de exercício junto à 1ª Vara e assim sucessivamente, incumbindo ao que tenha exercício perante cada Vara de numeração superior, substituir o de exercício junto à Vara de numeração imediatamente antecedente;

II - os Defensores Públicos com atuação perante Varas Cíveis substituir-se-ão, uns pelos outros, com observância do mesmo critério estabelecido no item anterior;

III - os Defensores Públicos com atuação perante as Varas especializadas de Órfãos e Sucessões substituir-se-ão, uns pelos outros, no âmbito das Defensorias Públicas correspondentes aos órgãos jurisdicionais de igual especialidade, com observância do mesmo critério estabelecido no item I;

IV - os Defensores Públicos com atuação perante as Varas de Família substituir-se-ão, uns pelos outros, com observância do mesmo critério estabelecido no item I, sendo que na Comarca da Capital esse critério aplicar-se-á às Defensorias correspondentes às Varas de Família privativas da Justiça Gratuita em rodízio destacado;

V - os Defensores Públicos com atuação perante Varas de Família e Menores única da Comarca, participarão do sistema de substituição com observância do critério estabelecido no item I, como se a respectiva Defensoria correspondesse a uma Vara colocada no fim da seqüência das Varas Cíveis;

VI - os Defensores Públicos com atuação perante Varas distintas, de Comarca de duas únicas Varas, substituir-se-ão um pelo outro.

Art. 2º - Ao Defensor Público, com exercício junto a órgão jurisdicional com competência em matéria de família caberá exercer, nos processos que nele tenham tramitação, a função de

Defensor do Vínculo Matrimonial; em caso de impedimento, será chamado a desempenhar o encargo seu substituto legal, na forma prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Ao Defensor Público incumbirá atuar como Curador Especial, perante o órgão jurisdicional em que exercer suas funções, nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 06, de 12.05.77 (art. 22, X), salvo na Capital, enquanto perdurarem as designações de caráter específico para o desempenho desse encargo. Em caso de impedimento, será a atribuição exercida pelo substituto legal do impedido, na forma prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Em todos os casos de substituição previstos nesta Resolução, ocorrendo o impedimento do substituto indicado, será chamado ao exercício do encargo o respectivo substituto.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as designações que contrariem as suas disposições.

AMARO CAVALCANTI LINHARES
Procurador-Geral da Justiça

*** Ementa sugerida pelo MP Colaborativo**